

2. DOCTRINA NACIONAL

REGRAS PARA A DIREÇÃO DO ESPÍRITO NO ENFRENTAMENTO DE UMA REBELIÃO DE PRESOS

PEDRO ARMANDO EGYDIO DE CARVALHO

E

R. FRANCISCO REARDON

"Se me concedem que o preso é ser humano, como me pregam que é desprezível"? (Paráfrase de um dito do Pe. Antonio Vieira)

SUMÁRIO: 1. Justificativa – 2. Regras e explicações – 3. Conclusão – 4. Apêndice.

1. Justificativa

O preso, como qualquer um de nós, é uma pessoa humana. Mas, diferentemente de nós, perdeu o seu maior bem em vida, a liberdade. O cárcere, supostas a justiça da pena e a dignidade do tratamento, ainda assim é opressivo. A fuga é uma alternativa tão presente aos olhos de quem não pode ir aonde quiser, que nenhum juiz condena um réu por ter fugido da prisão. Além disso, a história da humanidade é muito parcimoniosa no relato de algum presídio em que seus ocupantes se sentissem à vontade. Ao contrário, os registros quase sempre contam os horrores do encarceramento, semelhantes às angústias vividas em campos de concentração, quando não superiores. Quem, em sã consciência, execraria um pai por ajudar o filho homicida a evadir-se das grades? A sociedade, portanto, experimenta uma situação contraditória: quer a punição dos culpados de crime, porém sabe, no íntimo, que o lugar da expiação é um inferno, desproporcional à gravidade da falta cometida. Contradições são esquecidas quando não

nos atormentam. No entanto, ao virem à tona, liberam toda sua carga explosiva, colocando-nos em estado de paralisia, em beco sem saída. Jaspers, um filósofo da existência, chamava a esse desconforto de "situação-limite".

Figure-se o caso de alguém, investido de autoridade, diante de uma rebelião de presos, que fizeram reféns alguns guardas e agora exigem a liberdade em troca da soltura dos funcionários rendidos; ele representa a sociedade, experimenta uma "situação-limite" e deve resolvê-la. Quais princípios racionais lhe serviriam de guia para encontrar a solução correta? Notar que, embora rigorosos, os princípios apenas se entregam ao entendimento e ao agir da autoridade que estiver embuída de paixão pela humanidade.

2. Regras e explicações

Regra I – O preso também vive uma "situação-limite", a da perda de sua dignidade humana no encarceramento.

Explicação: A lei diz que todos os direitos do preso, à exceção da liberdade

ambulatoria, serão preservados. Na prática penitenciária, entretanto, há um crescendo de penas adicionais à prisão, do simples desprezo à amontoação de corpos e ao espancamento e à despersonalização, capazes de minar e destruir a autoestima e a pessoa do condenado. A lei diz que as assistências material, jurídica, médica, social e educacional serão prestadas aos presos e internados (nos ônibus, a frase impressa resume tudo isso com propriedade: "Direito do cidadão, Dever do Estado"). Todos reconhecem, unanimemente, a ausência e o fracasso do Estado na prestação dessas assistências, básicas para o desabrochamento de todo e qualquer ser humano, esteja livre ou preso. A falência do Estado no cumprimento de seu dever de assistir aos membros da sociedade é causa, em parte, das rebeliões.

Regra II — A rebelião é um processo humano de revolta contra as injustiças.

Explicação: A rebelião, essencialmente, não se confunde com a fuga, que é uma retirada rápida e precipitada, o mais das vezes feita às escondidas. A rebelião, porém, visa exteriorizar-se, tornar evidente aos olhos do público os desmandos da autoridade, causadores do movimento de revolta.¹ Por isso, normalmente, os amotinados exigem a presença da imprensa.

Regra III — A pena de prisão é injusta.

Explicação: Salvo para raríssimos casos de convictos de caráter acentuada-

mente perigoso, a pena privativa de liberdade, como o revela sua triste história, não serve nem ao preso nem à sociedade. Ela, com efeito, não ressocializa o presidiário e tampouco resguarda o meio comunitário, com sua projetada função emendadora, da possibilidade de outros e futuros crimes virem a ser cometidos pelo apenado, ao sair do cárcere. Logo, a pena de prisão, embora prevista e aplicada segundo a Lei, causa o paradoxo de gerar um egresso desadaptado e mais temível ao grupo; nessa linha, não realiza minimamente o valor de Justiça que a teria inspirado.

Regra IV — O mal trazido à sociedade pelo cometimento do crime não pode ser invocado pelos cidadãos para extirpar a justiça de uma revolta de presos.

Explicação: O castigo legal, como seu nome indica, deve ter por conteúdo e limite o que está escrito na lei. Ora, a pena de prisão, por não ser suficientemente vigiada pela sociedade, acumula em torno de si outras sanções, quebrando o equilíbrio entre o fato criminoso e sua punição regulamentar. A rebelião incide sobre esse desequilíbrio, esse acúmulo ilegal de sanções. A lei diz que a execução da pena será fiscalizada e acompanhada, em visitas regulares e mensais, pelo Juízo da Execução, pelo Ministério Público e pelo Conselho Penitenciário, entre outros órgãos. É sabido, entretanto, que eles não cumprem a injunção legal que os obriga a fiscalizar, *in loco*, os presídios e a forma de satisfação do gravame restritivo da liberdade. Outros órgãos de fiscalização, o Patronato e o Conselho da Comunidade, eminentemente representantes da sociedade civil, também não colaboram ou visitam os institutos penais e os condenados, simplesmente porque não existem. E não existem de fato porque não há vontade, cívica e política, de constituir-los na prática e oficializá-los. A sociedade e o público são mantidos longe da Questão

(1) "Não pensem os senhores que quando tentamos alguma fuga, um seqüestro ou uma revolta seja porque não concordamos com nossa condição de presos. Concordamos perfeitamente e aceitamos a nossa pena, achando que a lei é justa. Quando assim procedemos é porque as chances de sobrevivência aqui dentro se tornam demasiadamente pequenas" (Manifesto de presos, no artigo "Presídios brasileiros: como defini-los", em *Jornal da Tarde*, 14.11.1979, p. 7).

Penitenciária e, irônica e paradoxalmente, ficam reféns dela, por força da inércia do Poder Judiciário, que tem por dever compor e instalar o Conselho da Comunidade, além de estimular a instituição dos patronatos públicos ou particulares.

Regra V – Conquanto rebelião e fuga não sejam a mesma realidade, a segunda pode ser um efeito da primeira.

Explicação: A ação humana, qualquer que seja, é um símbolo que precisa ser entendido. A fuga, como exigência dos amotinados, significa não tanto o desejo de subtrair-se à execução da pena como a tentativa de escapar da “situação-limite” que experimentam (Regra I). A fuga propriamente dita é tramada com paciência (Explicação da Regra II), às ocultas, não se vendo açoitado o preso tanto por uma “situação-limite” quanto pela ânsia de liberdade.

Corolário: As causas da rebelião podem e devem ser controladas. Nunca, porém, pode-se controlar o desejo do prisioneiro de conseguir, pela evasão, a sua liberdade física.

Regra VI – Em qualquer situação de amotinamento, o valor primordial a ser atingido é a preservação da vida humana, seja a de reféns, seja a de prisioneiros.

Explicação: Nunca se insistirá o suficiente sobre o valor da vida humana. Ela deve ser preservada a qualquer custo. A ação da autoridade, na rebelião, para ser meritória e eficaz, precisa estar informada por esse valor e precisa comunicar, por palavras e gestos, aos reféns e aos rebelados, que tudo será feito para preservar-lhes a vida.

Regra VII – A vida dos reféns vale tanto quanto a vida dos prisioneiros rebelados.

Explicação: Se, por absurdo, a vida dos primeiros fosse mais valiosa que a vida dos segundos, então seria lícito, de

pronto, matar a estes para salvar aqueles. Mas, não é lícito, sem mais, matar alguém para salvar a um outro, pois, em matéria de dignidade pessoal, as vidas humanas equivalem-se devido à singularidade irreproduzível de cada uma, o que as torna, existência a existência, únicas e incomparáveis entre si. Portanto, sem conhecer a fundo as circunstâncias concretas de cada rebelião, é vedado ao administrador determinar *a priori* o sacrifício da vida dos rebelados para o resgate dos reféns.

Regra VIII – A relação rebelado-refém não autoriza por si só uma ação da autoridade contra o primeiro relacionado, sob o pálio e a invocação da legítima defesa do segundo relacionado.

Explicação: Os rebelados, enquanto se assenhoreiam do presídio ou de parte dele, e enquanto fazem reféns certas pessoas, sem machucá-las, não cometem crime algum. O motim, de conformidade com o art. 354 do CP, supõe para seu delineamento típico a inexistência de uma causa justa dos amotinados. Mas, a rebelião, de acordo com a Regra II, é um processo humano de revolta contra as injustiças que recaem sobre a dignidade da pessoa do preso. Assim, não é razoável exigir-se do recluso, no estado de rebelião, o sacrifício de seu direito absoluto de ser tratado como pessoa em prol do direito dos reféns à liberdade de locomoção.

Regra IX – O choque de direitos contrapostos e de valor equivalente – de um lado, o direito do preso de ser tratado como pessoa, e, de outro, o direito do refém de libertar-se da opressão – pode e deve ser superado pelo diálogo, oferecido e promovido pela autoridade.

Explicação: A metodologia dialógica não é um substitutivo de uma ação mais apropriada ou enérgica da autoridade, mas é o único meio válido para compor o conflito. Em verdade, enquanto se fala

não se mata.² Por onde importa muito empregar bem o tempo em negociações, não com o intuito de levar os amotinados à exaustão física — expediente logo por eles percebido e transformado em agravante da crise —, mas de aportarem todos os protagonistas, na medida do possível, a um consenso que satisfaça as exigências justas das partes conflitantes.

Regra X — No curso da rebelião, será permitido às pessoas em quem os presos depositam confiança que tenham acesso a eles.

Explicação: Há pessoas que, habitual e sistematicamente, visitam os presos, sem outro interesse que o de proporcionar-lhes amizade e compreensão. Não são, no caso, nem os familiares nem os amigos que visitam os presidiários em dias determinados. São voluntários, geralmente vinculados a um credo religioso ou ao Conselho da Comunidade, que, por sua atuação contínua e desprendida junto aos encarcerados, ganham a admiração e confiança deles. Estas pessoas, também benquistas dos funcionários que vêm no preso um ser humano, podem tornar-se durante a rebelião, permitido seu livre trânsito entre o exterior e o interior do presídio, verdadeiros CATALISADORES do processo dialogal, acalmando os ânimos mais destemperados dos envolvidos, confortando os reféns e transmitindo às autoridades um quadro objetivo da situação. Por sua dedicação à causa da Vida, persuadem a todos a baixar as armas e sentar-se à mesa para uma discussão racional e comum.

Regra XI — O critério para decidir sobre a aceitabilidade das exigências dos rebelados é a preservação da vida das pessoas que estão sob o domínio deles.

⁽²⁾ Ver, no Apêndice, o gráfico elaborado pela Pastoral Carcerária da Arquidiocese de São Paulo, com resultados indiscutíveis: a falta de negociação afronta a Vida, ao passo que o diálogo sempre a respeita e preserva.

Explicação: No diálogo, é necessário que a autoridade comunique inicialmente aos insurretos, de forma veraz, que está disposta a cumprir, sem segundas intenções, as cláusulas combinadas, também requerendo dos interlocutores idêntico compromisso. Notar que a excepcionalidade da situação não autoriza, todavia, em momento algum, entabuladas as negociações, que as partes procedam sem lisura. A atitude dialógica, obedecidos seus preceitos, instaura uma relação humana entre seus atores, apta a conduzir a bom termo as contradições e conflitos que os dialogadores procuram resolver pela razoabilidade, reconhecida como igualmente participada entre todos. É a ausência ou a impossibilidade de relacionamento humano entre o condenado e o Estado e seus agentes, geradas mormente pelo Estado, que forma o nascedouro verdadeiro das rebeliões. Em respeito à vida e integridade dos reféns, exigido dos amotinados como item indisponível e fundamental, a autoridade deve aceder plenamente aos pedidos de correção das injustiças e desmandos suportados pelos rebeldes no recesso do presídio, e de garantia de proteção contra todo procedimento extralegal, vindo de funcionários ou de outros presos, que objetive, cessado o movimento, punir ou vingar-se dos responsáveis pelo motim. Se tudo isto não for bastante para selar o ajuste, pode-se tratar, em última instância e dentro dos limites do razoável, o requerimento de fuga.

Regra XII — A fuga permitida em decorrência de motim, como derradeira alternativa para libertar os reféns, deve seguir preceitos mínimos, conhecidos dos protagonistas.

Explicação: Esses preceitos, ditados pela Regra VI, têm o propósito de resguardar a vida das pessoas envolvidas na situação. Ei-los: a) Jamais municiar os rebelados com outras armas, mas permitir-lhes o uso de um meio de transporte

comum para a evasão; b) Se possível, substituir os reféns, com a anuência de todos os negociadores, por outros voluntários, desarmados, com um mínimo de preparo e controle emocional para enfrentar o constrangimento; c) Assegurar aos fugitivos, por palavras e atos, um lapso de minutos suficientes para que, antes do início da perseguição, se afastem do presídio, abandonem em segurança os reféns e tomem o rumo almejado; d) Se necessário, para a verossimilhança do acordo e da intenção de honrá-lo, escrever os preceitos combinados e entregar aos insurretos o respectivo documento.

Regra XIII — É aconselhável que, do lado das autoridades, seja um só o interlocutor, o qual deve admitir, por parte dos revoltosos, um número expressivo, mas não excessivo, de dialogadores.

Explicação: Todo preso desconfia, e com razão, de falas circulares que não resolvem o tema reivindicado, neutralizando-se pela remessa inútil de umas às outras. De sorte que é preferível que haja uma única fala da autoridade, vinda da boca de quem possui o poder de decidir a controvérsia. Isto não significa que tal pessoa dispense o concurso de outras para levar aos amotinados uma posição firme das autoridades; ao revés, é indispensável que estas — executivas e judiciárias —, reunidas previamente com representantes da sociedade civil e das organizações dedicadas à proteção dos direitos humanos, discutam entre si as alternativas e cheguem à conclusão mais adequada à situação, tendo em conta as Regras aqui explanadas. Entretanto, é recomendável, sob o prisma dos reivindicantes, que alguns deles tomem assento à mesa para o início e tramitação das negociações. A presença de vários presos é ideal, assim por razão do fortalecimento da unidade desse grupo, evitando decisão tresloucada de um só partícipe, como por razão do conhecimento dos

diversos ângulos do conjunto reivindicatório.

Corolário: É de todo recomendável, sem ruptura da unidade de comando e decisão das autoridades, que também estejam presentes pessoas de ilibada e conhecida reputação, civis, que têm livre trânsito na prisão e desfrutam da confiança tanto dos presos como dos agentes públicos, para ajudar nas negociações com a sua experiência e seu discernimento, aplicáveis à situação e aos protagonistas. A presença dessas pessoas serve como ponto de referência para ambos os lados da contenda, garantindo o equilíbrio e o respeito à vida de todos os envolvidos, inclusive de terceiros inocentes (Regra X e sua Explicação).

Regra XIV — A decisão extrema de invadir o presídio deve proceder do Secretário de Governo a quem está afeta a administração dos estabelecimentos penitenciários.

Explicação: Para que, no limite, a autoridade arde as exigências dos amotinados, por serem descabidas, e tome a dificultosa decisão de invadir o estabelecimento ou de usar de violência para a eles se contrapor, contará preliminarmente com o apoio e o conselho de outras autoridades e pessoas, na linha das Regras X e XIII, mas não declinará de si a responsabilidade ante os efeitos da invasão e do emprego de força, respondendo os executores tão-somente pelos excessos ou desobediência ao conteúdo da ordem superior. A observância desta Regra impede que o Poder constituído se oculte sob o cômodo manto do anonimato, abrigador das eventuais irresponsabilidades e incúrias de seus agentes.

Regra XV — As invasões autorizadas, a cargo da Política Militar, e as ações conseqüentes no interior do presídio terão por móvel e parâmetro exclusivo a legítima defesa de pessoas agredidas — reféns ou outros presos — ou ameaçadas

de iminente agressão à sua vida ou integridade física.

Explicação: Enquanto não se configurar a atualidade ou a iminência da agressão, o diálogo deve perdurar. A atualidade é facilmente perceptível, mas a iminência deve ser aferida com precisão, a fim de que não penetrem insidiosamente em seu conceito as notas de intranquilidade e pressão psicológica, a ela estranhas e quase sempre rondando o espírito das autoridades. A iminência, pois, há de ser definida objetivamente, pelos gestos e palavras dos amotinados, e não subjetivamente, pelas suposições, medo e desespero da outra parte. O diálogo, inclusive, será retomado quando, iniciada uma operação de força, se vislumbrar a possibilidade de nova negociação pacífica.

Regra XVI — Antes da invasão autorizada, será definido com rigor o campo de ação dos policiais militares, restrito ao foco, lugar e participantes do amotinamento.

Explicação: Em inúmeros casos, a extensão do levante atinge apenas parte do estabelecimento penal.³ Os presidiários que, temendo as represálias dos companheiros rebeldes e a reação dos invasores, procuram a neutralidade, devem ser respeitados em sua atitude, principalmente ao se refugiarem nas celas durante o eventual confronto entre os insurretos e os policiais militares. Na chamada “sociedade dos cativos”, é raríssimo que seus membros se unam para formar um grupo reivindicatório; o princí-

pio que os rege, comum a todos os setores da marginalização e exclusão, é o do isolamento individual ou atomismo. Por isso, ao mesmo tempo que a autoridade justa, mercê de seus policiais militares, acata tal princípio, deixando à parte os “neutros”, também refreia, até o ponto de não prejudicar terceiros inocentes, seu proceder reativo e violento contra os insubordinados, lembrada de que estes, sob o jugo da opressão, romperam o atomismo e se reuniram para pleitear um ideal válido, o de serem tratados como pessoas humanas (o levante organizado de presos guarda semelhança com a “desobediência civil” perante leis injustas).

Regra XVII — Sufocado o levante, a recolha de armas e a revista dos presos serão procedidas sem danos às coisas e papéis que eles legitimamente possuem, e sem vexame à sua pessoa.

Explicação: É comum, mas completamente inaceitável, após a pacificação dos ânimos, que, sob pretexto de segurança e investigação minuciosa, se quebrem os objetos de uso pessoal dos presos, se rasguem os seus documentos e cópias de processos, ou se coloquem nus ou revistados, no pátio do estabelecimento penal. Nenhum fim idôneo justifica o emprego de meios atentatórios contra o presidiário e a inteireza de seus bens (Cf. Lei 4.898/65, art. 4.º, letras “b” e “h”).

Regra XVIII — A cultura de uma população carcerária, sua forma de ser e expressar-se em determinado presídio, merece respeito em seus pontos positivos.

Explicação: É preciso conhecer essa cultura, através da prática penitenciária. Ainda que a população carcerária seja rotativa, um presídio tem sua marca definida, sua “lei” interna não escrita mas observada pelos presos, seus tópicos de honra. Urge que a autoridade, numa rebelião ou para preveni-la, respeite a parte

(3) Em presídios densamente povoados, surge com relativa intensidade o fenômeno da rebeldia de um ou de pouquíssimos presos, que, sem constituir, por causa de sua dimensão setorializada, propriamente uma rebelião parcial, inspira cuidados e requer a mesma metodologia dialógica para ser superado e impedido de transmutar-se em estopim de uma convulsão generalizada.

positiva desse clima coletivo. Exemplificativamente, no massacre do Carandiru, em 02.10.1992, o comportamento brutal da Polícia Militar estigmatizou a tal índice os detentos, que seria contraproducente, além de ofensivo ao sentimento dos presos da Casa de Detenção, permitir que a tropa de choque dessa PM aí entrasse novamente para alguma operação preventiva.

Regra XIX – Nenhuma das Regras declaradas é intuitiva.

Explicação: O respeito ao Outro demanda paciência e aprofundamento. Há uma crença coletiva, vigente em todos nós, sem exceção, ao lado de nossas crenças individuais, que podem confirmá-la ou combatê-la, segundo a qual o homem marginalizado não presta. Este sentimento coletivo, que se distribui em e para cada um dos cidadãos, é por nós intuitivamente apreendido na eclosão de um motim, determinando sem a instância do pensamento nossa imediata aversão e repulsa ao marginalizado preso e

revoltoso. Se o desvalido é imprestável, quem ousou infringir o Código Ético Mínimo da comunidade e, por cúmulo de temeridade, se insurgiu contra a aplicação da pena, é, por extensão, desprezível à enésima potência. Portanto, *cada uma das Regras e todas em seu conjunto* solicitam a séria reflexão do homem prudente para arrostar com êxito o forte conteúdo cultural adverso, muito atuante na formação e desempenho das autoridades que detêm a força e o poder, bem como na consciência do homem médio.

3. Conclusão

Há um princípio não escrito e indizível, que abrange e sintetiza todas as Regras expostas e que as supera; é possível somente apontar a trilha para a qual e na qual ele se movimenta, *a da perspectivação das leis e das regras convergindo para a unidade do Preso e do Refém em um só Rosto Humano.*

São Paulo, na festa de Cristo Rei (26.11.1995).